



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720199/2013-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.884 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CLELIA MARI TORTATO CONTIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

ERRO CONSTATADO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte comprovada a existência de erro ao preencher sua declaração, deve ser cancelada a exigência fiscal decorrente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.720199/2013-86, em face do acórdão nº 06-39.747, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, à fl. 37, lavrada em face do processamento da DIRPF retificadora do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, que exige R\$ 3.087,19 de restituição indevida a devolver acrescidas de juros até 12/2012.

Cientificada em 20/12/2012 (fl. 39), a interessada apresentou, em 15/01/2013, a impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 04/29, onde alega, em síntese que, apresentou declaração de ajuste tempestivamente e recebeu sua restituição, no valor de R\$ 3.087,19, sem considerar o fato de ser portadora de moléstia grave.

Em 2012, foi reconhecida sua condição e seu direito à isenção do imposto de renda, retroativo ao exercício de 2008, conforme Parecer Técnico nº 211/2012 e Despacho de Isenção de Imposto de Renda anexos, ambos emitidos pelo Ministério da Defesa.

Após proceder à entrega de sua declaração de ajuste retificadora para reaver o imposto retido indevidamente, foi surpreendida com a presente notificação.

Por fim, requer o cancelamento da exigência, a restituição do saldo do imposto retido indevidamente e prioridade no julgamento com base no Estatuto do Idoso.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o crédito tributário. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 52/54, reiterando as alegações expostas em impugnação.

A contribuinte junta ao Recurso, comunicação de inspeção de saúde, cópia do Título de Pensão Militar, cópia do comprovante de rendimentos e retenção de renda na fonte e parecer técnico, com intuito de demonstrar os fatos de seu direito.

Junta, também, às fls. 80/84 uma simulação de retificação da DIRPF, onde resultaria em um imposto a restituir de R\$ 10.276,20. Alega que não tem como transmitir a declaração retificadora por existir Notificação de Lançamento. Em fl. 79 dos autos apresenta um *print screen* da tela do programa DIRPF/2011 com a mensagem de erro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, cabe referir que em relação aos documentos juntados em fase recursal, entendo que estes devem ser recebidos como prova do alegado pelo contribuinte, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado.

Da análise dos autos, constata-se que a exigência R\$ 3.087,19 de restituição indevida a devolver acrescidas de juros até 12/2012, consubstanciada na Notificação de Restituição indevida de IRPF, à fl. 37, decorre do processamento da declaração de ajuste anual retificadora apresentada pela contribuinte em 05/12/2012 (fls. 21/27).

Relativamente à entrega de declarações retificadoras o Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999, em seu art. 832, estabelece:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

(Grifou-se).

Ainda, como acertadamente referiu a DRJ, nos termos do art. 54 e parágrafo único da IN SRF nº 15, de 2001, "a declaração retificadora substituiu a declaração anterior, dessa forma todas as informações vinculadas à declaração original deixaram de existir, passando a valer as informações consignadas na declaração retificadora para efeito de apuração do imposto, pois, são estes os registros constantes nos sistemas internos da Receita Federal. Relativamente ao pedido de restituição de imposto". O RIR/1999, em seu art. 895 e § 3º, dispõe:

Art. 895 Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

(...)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal expedirá instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 4º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

A Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, por sua vez, em seu art. 10, estabelece:

Art. 10 . Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto sobre a renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) ou de recolhimento complementar será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

A declaração retificadora apresentada pela contribuinte, em 05/12/2012 (fls. 21/27), não registra qualquer saldo de imposto a restituir que pudesse ensejar o cancelamento da exigência ora contestada ou reconhecimento de direito à restituição adicional.

A DRJ fez, inclusive, o esclarecimento de que o formulário de Pedido de Restituição ou Ressarcimento que acompanha a impugnação, não supre a inexistência de saldo de imposto a restituir na DIRPF retificadora e não é documento hábil para pleitear devolução de tributo pago indevidamente em sede de julgamento.

Nesse contexto, tendo a legislação pertinente expressamente previsto que o pedido de restituição de indébito de imposto será requerida pela pessoa física à RFB mediante apresentação de DIRPF e que a retificação da declaração deve, quando comprovado erro nela contido, ser feita mediante apresentação de nova declaração a ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte.

Assim sendo, caberia à contribuinte apresentar nova declaração retificadora para acerto da sua declaração de ajuste anual, informando o imposto de renda pago indevidamente em campo próprio, que será apreciado pela autoridade competente, ressalvado o acolhimento e análise do pedido de restituição já formulado e trazido aos autos com a impugnação, se esta mesma autoridade entender cabível.

De fato, enquanto existir o débito desta Notificação de Lançamento, não poderá a contribuinte transmitir a declaração retificadora. O documento de fl. 79 dos autos, no qual a contribuinte apresenta um *print screen* da tela do programa DIRPF/2011 com a mensagem de erro irá persistir enquanto o débito não for recolhido.

Registro, por fim, que não é possível considerar a simulação de retificação da DIRPF/2011, de fls. 80/74. Ocorre que para se obter uma restituição, é necessário transmitir a declaração, momento no qual a RFB (e não o CARF) irá analisar os valores, podendo glosá-los ou não. Se glosados, caberá impugnação para DRJ (1ª. instância) e após, se mantida a glosa, recurso voluntário ao CARF (2ª. instância).

No entanto, pela documentação que consta nos autos, em especial as apresentadas em anexo ao recurso voluntário, verifica-se que a contribuinte é portadora de moléstia grave desde 2008, tendo ela cometido erro no preenchimento da declaração de rendimentos, o que lhe resultou em notificação de lançamento por restituição indevida.

Ocorre que a contribuinte ao ter sua isenção deferida por laudo médico pericial procedeu em erro ao retificar sua declaração de rendimentos, excluindo o IRRF recolhido, enquanto deveria tê-los mantido na DIRPF. Com isso, o imposto a restituir restou a R\$ 0,00, ocasionando a notificação de lançamento em questão.

Assim, embora não seja possível acolher a simulação de nova declaração retificadora, verifica-se plausível o afastamento da glosa, de modo a afastar o crédito tributário exigido.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator